DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3435/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17526/2017
PROTOCOLO	: 1833000
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: FABRICIO DA COSTA CERVIERI
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 797/2017 e a execução financeira, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 107.740,20 (cento e sete mil setecentos e quarenta reais e vinte centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-623/2018 (TC/MS n. 1734/2017 - peça n. 30 / f. 3639-3641), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 57/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2016 foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade da execução financeira (peça n. 14 / f. 132-135).

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 17149/2019 - peça n. 17 / f. 145), entretanto não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 20 / f. 148).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 15, f. 136-143, opinando pela irregularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 13608/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do empenho que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 57/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, foram julgados via Acórdão n. AC02-623/2018 (TC/MS n. 1734/2017 - peça n. 30 / f. 3639-3641).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 797/2017

A Formalização da Nota de Empenho n. 797/2017 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua publicação na imprensa oficial *fora do prazo* estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e alterações.

Isto porque, a Nota de Empenho teve sua emissão em 29/5/2017, tendo como data limite para publicação 27/6/2017, mas foi publicada em 21/7/2017 (peça n. 6 / f. 77-78).

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o principio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito **não** demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 14 / f. 132-135):

Valor do Empenhado	R$ 107.740,20
Despesa Liquidada	R$ 107.715,98
Pagamento Efetuado	R$ 107.715,98

Conclui-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, pois os valores empenhado, liquidado e pago estão em **desconformidade** com as disposições do artigo 66 da lei n. 8.666/93 e do artigo 38 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da Nota de Empenho ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

3.2. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração em grau leve por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho, o que inviabilizou a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público, conforme previsão do art. 38 da lei 4.320/64; em razão do baixo valor e a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas

legais supramencionadas, impõe-se a multa correspondente a 1**0 (dez) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a multa deverá ser aplicada no valor total de 3**0 (trinta) UFERMS,** sendo 20 (vinte) UFERMS para a publicação intempestiva na imprensa oficial e 10 (dez) UFERMS para a irregularidade da execução financeira**.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 797/2017, pela *a publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento ao artigo art. 38 da lei n. 4.320/64;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Ordenadores de Despesas, *Sr. Patrick Carvalho Derzi,* inscrito no CPF sob o n. 881.421.831-53 e *Sr. Fabricio da Costa Cervieri*, inscrito no CPF sob o n. 136.741.288-96, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da publicação fora do prazo da Nota de Empenho e da irregularidade da execução financeira contratual;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd